

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.343, DE 2009 (Da Sra. Manuela D’avila)**

#### **EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo da Relatora ao PL nº 6.343, de 2009:

**“Art. 1º É assegurada a percepção do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados que, comprovadamente sob condições de exposição a agentes nocivos à saúde, desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública oficialmente declarada, enquanto assim permanecerem, atendido o disposto no art. 189 da mesma CLT.”**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Tal como o Projeto, a redação do inciso I do art. 1º do Substitutivo contempla hipótese apartada do juízo de razoabilidade, porquanto não só as profissões ali nominadas, quanto numerosas outras não podem prescindir do uso de equipamentos, aparelhos e acessórios, como instrumentação do ofício, sem que isto, ou só por isto, se constitua em agente de insalubridade.

Qual a nocividade ou periculosidade de portar, transportar ou manejar uma máquina fotográfica, ou uma câmera de filmagem? Como admitir a incidência de qualquer destes fatores sem acurada perícia técnica das condições efetivas do trabalho desempenhado, nas atividades em comento?

O porte de equipamentos e acessórios, durante o deslocamento ou para o desempenho de atividades, é pressuposto do exercício das funções do fotógrafo ou dos operadores de câmeras de cinema e televisão, da mesma forma que aparelhos de comunicação, celulares, radiocomunicadores etc. também se

afigram imprescindíveis aos repórteres de campo, por exemplo. E o que dizer do kit profissional portátil do médico, ou do topógrafo, ou do mecânico de autos?

Como admitir que o porte ou manuseio dos apetrechos próprios de cada uma destas profissões, só por si, mormente sem uma competente peritagem nas circunstâncias de fato, determina a penosidade, periculosidade ou insalubridade do trabalho?

Em relação aos profissionais a que visa o Projeto, ou o Substitutivo, não se pode considerar que os equipamentos comumente utilizados exponham, *per se*, o trabalhador a risco ou condição gravosa à saúde ou à vida, tanto mais que, por avanços tecnológicos e de fabricação, os aparelhos ou máquinas nessa peculiar atividade ganham cada vez mais portabilidade, menos peso e mais funcionalidade, sem quaisquer gravames físicos ou cargas apreciáveis ao operador.

Além das razões expostas, na realidade o teor do inciso I do art. 1º do Substitutivo não se enquadra no conceito legal de *atividade insalubre* para efeito de percepção do adicional referenciado no *caput*, da mesma forma que a própria Relatora do Projeto já havia afastado qualquer correlação conceitual das atividades previstas originalmente no art. 2º do Projeto com o que seja legalmente definido como *atividade perigosa*.

Quanto à segunda hipótese, estampada no inciso II do art. 1º do Substitutivo, a intenção (*mens legislatoris*) não se refletiu no texto do referido inciso II, porquanto não é, simplesmente, do fato de fotógrafos ou *cameramen* desempenharem suas atividades em situações de calamidade pública que podem decorrer fatores de insalubridade, ou de risco, à integridade física.

É necessário que o profissional esteja comprovadamente exposto a essas condições, e seu trabalho se realize no local onde se desenrola o fenômeno da natureza, e durante o tempo em que ali permanecer, dada a transitoriedade ou eventualidade do fenômeno.

Caberia, em qualquer situação, demonstrar que, na área sujeita à calamidade, tenha sido efetivamente constatada a presença de agentes nocivos, devendo atender, portanto, ao que estabelece o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, a cujo teor “*serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.* (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Ou a presença de agentes perigosos, consoante a definição do art. 193 da CLT: *“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”*.

Ora, no caso dos fotógrafos ou operadores de câmaras, as tomadas de cenário podem ser feitas, por exemplo, a partir de aeronaves em sobrevoo ou, mesmo, fora dos limites ou perímetro da área afetada, o que poderia, eventualmente, traduzir outro tipo de exposição, passível de diversa garantia laboral, a exemplo da que objetiva o Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, de autoria do Deputado Celso Russomanno, em tramitação, que “acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais”.

Com efeito, a generalidade das empresas de comunicação já incorpora em seus regulamentos, ou nos contratos individuais ou por efeito de convenção coletiva, cobertura de seguro de vida em grupo ou modalidades diversas, ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física.

Em suma, somente a junção das condições circunstanciais de exposição a risco ou agentes nocivos, comprovados por perícia técnica, durante o trabalho exercido em locais afetados por fenômenos da natureza, oficialmente reconhecidos como calamidade pública, poderia justificar a percepção do adicional de que ora se trata, assim como o de periculosidade.

Pelos motivos expostos, propomos nova redação ao art. 1º do Substitutivo, adequando os fatores ali descritos à conceituação legal de insalubridade e circunscrevendo a hipótese ao adicional respectivo, dada a evidente impropriedade de considerar perigosas as atividades ali descritas.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputada Andreia Zito